



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.723053/2010-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.507 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BRASAL - REFRIGERANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 60 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. RE 478.410/SP. Nos termos da Súmula n. 60 da Advocacia Geral da União, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores de vale-transporte pagos em dinheiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - O fornecimento de alimentação em pecúnia paga junto com a folha de salários integra o salário de contribuição

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. CONCESSÃO CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011. NÃO INCIDÊNCIA. Com a edição do parecer PGFN 2117/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ, no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação in natura concedidas pelos empregadores a seus empregados, independentemente de haver ou não inscrição no PAT.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídas do levantamento as parcelas referentes ao Vale transporte e Cestas Básicas.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Kleber Ferreira de Araújo; Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo a contribuições previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, no período de 01/2007 a 12/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 88/110, os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas pela empresa aos segurados empregados, não informadas em GFIP, a título de:

a) vale transporte pago aos empregados por meio de rubricas da folha, compondo sua remuneração total, sem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, com previsão na Convenção Coletiva de Trabalho de 2006 (vigente até 2008); a base de cálculo utilizada pela fiscalização foi o valor líquido do auxílio recebido pelos empregados;

b) auxílio alimentação pago por meio de rubricas da folha, compondo sua remuneração total, sem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, com previsão na Convenção Coletiva de Trabalho de 2006 (vigente até 2008); a base de cálculo utilizada pela fiscalização foi o valor líquido do auxílio recebido pelos empregados;

c) fornecimento de cestas básicas em desacordo com o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, também previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 2006 (vigente até 2008). Concluiu a fiscalização que a Brasal Refrigerantes S/A encontrava-se irregular com o PAT, no período de 01/2007 a 05/2008 e 12/2008, uma vez que contratou empresa sem inscrição no PAT para fornecer as cestas básicas.

Inconformada com a decisão de fls. 2127 a 2143 que julgou procedente o lançamento a empresa recorre à este conselho reiterando os argumentos contidos na impugnação que em síntese foram os seguintes:

Do Vale Transporte

Que não incide a contribuição social sobre o pagamento de vale transporte, conforme hipóteses de exclusões previstas no próprio art. 28 da Lei nº 8.212/91, como também por estar previsto em Convenção Coletiva de Trabalho;

Aduz que o Decreto nº 4.840, de 17/09/2003, em seu artigo 2º, §1º, inciso IX, admitiu expressamente a existência de auxílio transporte pago em dinheiro, não configurando, assim, remuneração;

Cita julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Superior do Trabalho – TST, para corroborar sua tese.

Do Auxílio Alimentação

Defende que da mesma forma que o vale transporte, o pagamento feito a título de auxílio alimentação também não sofre a incidência da contribuição social, visto ser feito em razão de Convenção Coletiva de Trabalho e por se tratar de benefício social que é a alimentação do trabalhador;

Afirma que as Leis 6.321/76 e 8212/91 não contem previsão expressa quanto à isenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela paga pela empresa em espécie, à título de auxílio alimentação, logo, dever ser aplicado à espécie, por similitude e em homenagem ao princípio da isonomia, a mesma exegese aplicável às hipóteses de pagamento da mesma parcela na forma *in natura*.

Entende que, como ocorre com o pagamento de cestas básicas para o gozo do benefício de isenção, nos casos de auxílio alimentação pago em espécie, basta que o pagamento esteja de acordo com os programas de alimentação aprovados pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social, independentemente de prova de adesão ao PAT.

Das Cestas Básicas

Sobre o fornecimento de cestas básicas, alega que não prospera o entendimento da fiscalização de que o contribuinte deve comprovar a inscrição da empresa fornecedora no PAT como pré requisito para que tal verba seja isenta da incidência tributária em questão;

De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.321/76 e o art. 28, §9º, alínea “c” da Lei nº 8.212/91, excluem-se das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária as parcelas *in natura* fornecidas ao empregado, bastando, para tanto, que estejam de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

Alega que a Lei nº 6.321 não condiciona o direito à isenção ao atendimento da formalidade de inscrição no PAT por parte do fornecedor;

Que, no caso da recorrente, a parcial ausência de inscrição para uns poucos meses de 2007 e 2008 não tem o condão de afastar a natureza salarial de tal verba, que foi expressamente reconhecida pelas respectivas Convenções Coletivas de Trabalho;

Menciona que a empresa está, de fato, amparada pelo PAT, conforme a Lei nº 6.321/76, sendo certo que a única suposta irregularidade apontada pela autoridade fiscal foi o fato de não haver comprovado a inscrição das fornecedoras, o que se apresenta como uma redundância injustificável;

Da Multa

Que merece ser afastada, ou ao menos reduzida, a multa de ofício aplicada à recorrente, no percentual de 75%, por ser excessiva, confiscatória e desproporcional, citando doutrina e jurisprudência;

Requer o provimento do recurso, julgando improcedente o lançamento, bem como a multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A irresignação da recorrente merece parcial acolhimento, consubstanciado nos atuais entendimentos administrativos e jurisprudenciais.

DO VALE TRANSPORTE

Com relação ao pagamento de Vale Transporte em dinheiro, após reiteradas decisões de nossos tribunais, a Advocacia Geral da União editou a Súmula nº 60/2011 que reconhece a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a este título, nos termos abaixo:

Súmula nº 60/AGU

“Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba”

Legislação Pertinente: CF, artigos 5º, II, 7º, IV, XXVI, 150, I, 195, I, "a" , 201, § 11; Lei nº 7.418/85, artigo 2º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, I e 9º, "f" ; Decreto nº 95.247/87, artigos 5º e 6º; Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 10.

Precedentes:

Tribunal Superior do Trabalho - 1ª Turma: TST-AIRR-234140-44.2004.5.01.0241, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, j. 26.05.10; 2ª Turma : TST-RR-95840-79.2007.5.03.0035, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, j. 23.03.11; 3ª Turma: TST-AIRR-76040-07.2006.5.15.0087, Rel. Min. Alberto Luiz Bersciani de Fontan Pereira, j. 15.04.09; 4ª Turma: TST-RR-89300-12.2006.5.15.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, j. 22.04.09; 5ª Turma - 35340-21.2008.5.03.0097, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, j. 24.11.10;

6ª Turma: TST-RR-16100-63.2006.5.15.0006, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 23.03.11; 7ª Turma: TST-RR-131200-26.2004.5.15.0042, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, j. 02.03.11; 8ª Turma: TST-RR-4300-57.2008.5.04.0561, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, j. 30.03.11; e SESBDI-1: TST-E-RR-1302/2003-383-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, j. 17.12.07.

Superior Tribunal de Justiça - 2ª Turma: REsp 1180562/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010; 1ª Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011.

Supremo Tribunal Federal - Plenário: RE 478410/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 14.05.10.

Desta forma, devem ser excluídos da presente autuação, os valores lançados a título de Vale Transporte.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Com o objetivo de evitar divergências de interpretações, por parte da administração e dos administrados, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição. Tal definição encontra-se disposta no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

O cuidado do legislador se fez necessário pois seria temerário submeter à análise discricionária do contribuinte, ou mesmo da autoridade administrativa, a possibilidade de afastar ou não a incidência da contribuição previdenciária.

A fim de reforçar o entendimento de que o propósito do legislador foi de restringir à lei todas as hipóteses de não incidência de contribuição, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, introduziu o termo “exclusivamente” ao § 9º da Lei nº 8.212/91, que elenca as verbas que não integram o salário de contribuição.

No que tange aos auxílios alimentação, o dispositivo que trata Da matéria é a alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, que abaixo transcrevemos

Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...):

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976

Logo, a alimentação em pecúnia não constitui qualquer das modalidades de fornecimento estabelecida no PAT, as quais podem se dar pelas seguintes modalidades:

- Autogestão (serviço próprio): Nesse caso, a empresa beneficiária assume toda a responsabilidade pela elaboração das refeições, desde a contratação de pessoal até a distribuição aos usuários.

- Terceirização (Serviços de terceiros): Ocorre quando o fornecimento das refeições é formalizado por intermédio de contrato firmado entre a empresa beneficiária e as concessionárias, cujas opções são a refeição transportada onde esta é preparada em cozinha industrial e transportada até o local de trabalho. O convênio, onde os empregados da empresa beneficiária fazem suas refeições em restaurantes conveniados com empresas operadoras de vales, tíquetes, cupons, cheques, etc. Também há a opção da empresa fornecer senhas, tíquetes, etc, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais ou, ainda, o fornecimento de cesta de alimentos em embalagens especiais, garantindo ao trabalhador ao menos uma refeição diária

Sobre a alegação de que a Convenção Coletiva de Trabalho previa o pagamento de auxílio alimentação em dinheiro, vale ressaltar que tal instrumento trata de normas aplicáveis entre as partes e não está o Poder Público obrigado a obedecer acordos e convenções coletivas de trabalho naquilo que conflitam com a legislação tributária.

Portanto, o fornecimento de alimentação em pecúnia paga junto com a folha de salários integra o salário de contribuição.

DAS CESTAS BÁSICAS

Recentemente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, após reiteradas decisões judiciais que entenderam não incidir contribuições previdenciárias sobre o fornecimento de alimentação *in natura* aos segurados das empresas, emitiu o Parecer PGFN 2117/2011, que assim dispõe:

PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação *in natura*. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Este posicionamento da Procuradoria foi emitido uma vez que “no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais, razão pela qual os levantamentos referentes às Cestas Básicas devem ser excluídos da presente autuação.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso, e Dar-lhe provimento parcial para que sejam excluídas do levantamento as parcelas referentes ao Vale transporte e Cestas Básicas.

Marcelo Freitas de Souza Costa